

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0033/17

Rio Claro, 12 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um "cheque em branco" às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

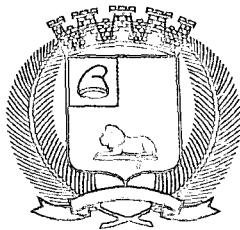
Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 115/2017

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ sob o nº 52.151.438/0001-74, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2017:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 115/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 115/2017 – PROCESSO N°14601-588-16.

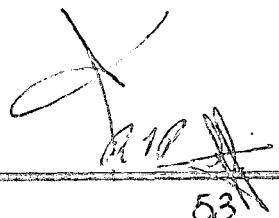
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 115/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO”.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'A', is written over a large 'X'. Below the 'X' are the initials 'A 10' and the number '53'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

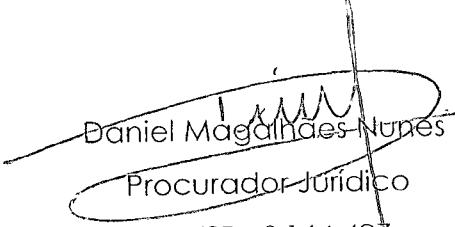
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

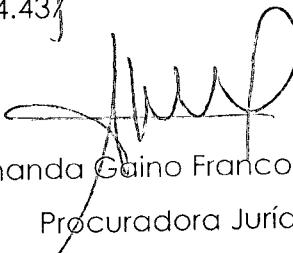
Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2017 nº 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

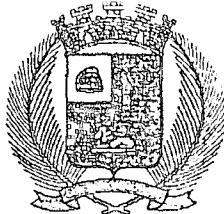
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 115/2017 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 13 de junho de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 4923

de 16 de dezembro de 2015

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Adolfo Christofeletti)

(Regulamenta no Município de Rio Claro a Prestação de Contas das entidades, sociedades civis, associações ou fundações, Declaradas de Utilidade Pública Municipal para perceberem autorização para a Concessão de Auxílios e Subvenções, através de Termo de Parceria)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

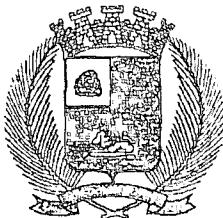
Artigo 1º - As entidades, sociedades civis, associações ou fundações declaradas de Utilidade Pública Municipal, para perceberem os auxílios ou subvenções autorizadas pela Câmara Municipal, deverão atender os requisitos definidos nesta Lei.

Artigo 2º - As entidades, sociedades civis, associações ou fundações deverão, obrigatoriamente, apresentar os projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar seu funcionamento há mais de 03 (três) anos para o recebimento de auxílios ou subvenções.

§ 1º - A prestação de contas relativas a execução do projeto de trabalho, perante ao Município de Rio Claro, para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovação, por meio de Estatuto Social, que não tenham fins lucrativos;
- II. Possuir finalidade filantrópica;
- III. Declaração de utilidade pública pelo Município;
- IV. Comprovação da personalidade jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, declaração de efetivo exercício por período superior a 03 (três) anos;
- VI. Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou de ajuste, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- VIII. Extrato da execução física e financeira;
- IX. Demonstração de resultados do exercício;
- X. Balanço patrimonial;

55



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4923
de 16 de dezembro de 2015

2.

- XI. Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- XII. Demonstração das mutações do patrimônio social;
- XIII. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- XIV. Parecer do respectivo Conselho Municipal;
- XV. Parecer do Conselho Fiscal da Entidade;
- XVI. Anuênci a do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo;
- XVII. Certidão de Regularidade junto ao Poder Executivo;
- XVIII. Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas;
- XIX. Estar inscrita no respectivo Conselho, quando for o caso.

§ 2º - Para concessão de novos recursos públicos, as entidades previstas no artigo 1º desta Lei, deverão cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, estabelecido no termo firmado entre a Prefeitura e Entidade, a Prefeitura emitirá parecer conclusivo com base nos documentos exigidos e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável.

§ 1º - A prestação de contas será analisada e avaliada na unidade técnica responsável, a qual emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- I. Técnico: quanto à execução física e cumprimento do objeto firmado no termo de ajuste;
- II. Financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e, exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas da Prefeitura encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado no termo de ajuste, a Prefeitura assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno bem como a Câmara Municipal, por meio de ofício a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças.

§ 4º - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário municipal, a Prefeitura encaminhará toda a documentação referente à concessão da subvenção social ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal.

56



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 4923
de 16 de dezembro de 2015

3.

Artigo 4º - A falta de qualquer documentação imposta pelo artigo anterior suspenderá a votação do projeto de Lei até que os requisitos do artigo 2º sejam cumpridos.

Artigo 5º - O não cumprimento do artigo 3º dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a suspensão da votação, acarretará o arquivamento do referido Projeto de Lei.

Artigo 6º - A Câmara Municipal poderá, a seu critério, formar Comissão composta por servidores do Poder Legislativo para análise da observância do disposto nesta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2015

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSE RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

57

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

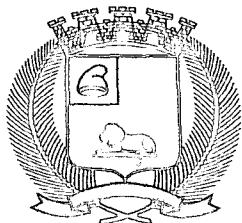
PROJETO DE LEI N° 115/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Orquestra Sinfônica de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.


Handwritten signatures of the members of the Joint Commission, including:
- Valdemarini (top left)
- Dr. José Augusto Soares (center)
- Dr. Edmundo L. Pimentel (top right)
- Dr. José Góes (middle right)
- Dr. José Góes (middle left)
- Dr. José Góes (bottom left)
- Dr. José Góes (bottom right)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0034/17

Rio Claro, 12 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um "cheque em branco" às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

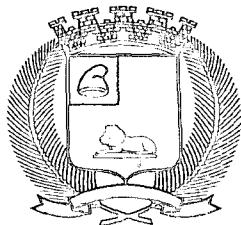
Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 119/2017

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ nº 56.400.070/0001-91, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2017:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todos os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXERA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 119/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 119/2017 – PROCESSO N°14838-825-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 119/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:


A. R. 61

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2017 nº 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 119/2017 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 13 de junho de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 119/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Musical União dos Artistas Ferroviários de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 11/2017

Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, com estouros e estampidos, no município de Rio Claro.

Parágrafo único – A proibição é restrita apenas para os fogos que causam estouros e estampidos, sendo permitido o uso dos fogos com efeito visual.

Artigo 2º - A regulamentação e aplicação da presente lei deverá ser feita pelo Executivo Municipal, por meio de orientação jurídica e ambiental.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de Janeiro de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos mais de 100 (cem) pessoas no Brasil perderam a vida e mais de 7.000 (sete) mil sofreram lesões e foram atendidas nas unidades de saúde devido aos fogos de artifício e 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

A queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

A poluição sonora causada pelos fogos de artifício provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído provocado pela queima dos fogos ultrapassa 125 decibéis, equivalendo-se ao som de um avião a jato, portanto muito acima do suportável.

A Lei Federal nº 10.671 de 15 de Maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), no artigo 13-A já proíbe o torcedor de portar ou utilizar fogos de artifício ou qualquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogo no recinto esportivo.

Esta proposta de banir a utilização de fogos de artifícios em nossa cidade, em muito contribuirá para que outros municípios adotem legislações pertinentes ao tema, que hoje tem um grande apelo em todo o mundo.

É sabido e notório que leis que atentam para a melhora da qualidade de vida, manutenção da saúde e previnem acidentes tem se tornado realidade em nosso país.

Em face aos expostos solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 11/2017 - REFERENTE PROJETO DE LEI N° 11/2017 - PROCESSO N° 14695-682-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 11/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no município de Rio Claro-SP.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe compete apreciar o mérito ou conveniência do projeto ora apresentado, tendo em vista que a análise da referida matéria trata-se de atribuição dos Senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:


66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Nestes lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colmando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, páginas 466/467).

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como serve para organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei proíbe a queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no município de Rio Claro.

Vale salientar, que a LOMRC também preconiza em seu artigo 182, inciso IV, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

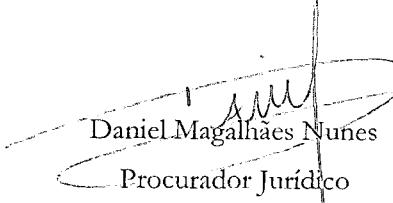
Entretanto, para não causar prejuízos aos comerciantes de fogos de artifícios, entendemos que é recomendável a apresentação de uma **EMENDA MODIFICATIVA**, concedendo um prazo para os comerciantes se adequarem ao presente Projeto de Lei (caso aprovado e sancionado), bem como permitindo que os mesmos terminem com seus estoques.

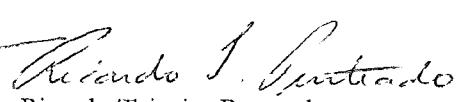
Sugestão de Emenda Modificativa:

“Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 20 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 12/2017

Denomina de “USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES”, a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista – Rio Claro – SP.

Artigo 1º - Fica denominada de “USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES”, a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista – Rio Claro – SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de janeiro de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES **

MATRÍCULA:

** 115543 01 55 2016 4 00145 117 0073816-19 **

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO branca casado - 89 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

SALVADOR-BA

RG 163141

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Tito Vespasiano Augusto Cesar Pires e Maria Judith Carneiro Cesar Pires ***
RESIDENTE NA RUA 5, N° 72, CIDADE JARDIM, RIO CLARO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

OITO DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 09:45 H

08 04 2016

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL UNIMED DE RIO CLARO, SP ***

CAUSA DA MORTE

DISFUNÇÃO DE MULTIPLOS ORGÃOS E SISTEMAS, NEOPLASIA DE PANCREAS ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

CREMADO NO CREMATÓRIO MUNICIPAL DE CAMPINAS, CAMPINAS, SP.

MARIA HELENA CORTINHAS
CESAR PIRES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. DIONISIO ROGERIO TERUEL - CRM 67.573 E PELO DR. MARCO ANTONIO ROCHA - CRM 67.658 ***

OBSERVAÇÕES

O falecido era casado com Maria Helena Cortinhas Cesar Pires em Rio Claro, SP aos 12/01/1957, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando um filho: Arindal, com 58 anos. Era o que me cumpria certificar. ***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crrcioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 14 de abril de 2016

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO
ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543-AA 000040952

115543-007001-042000-0116

Dr. Arindal Carneiro Cesar Pires,

Nascido em Salvador, BA em 26/05/1926 o quarto de seis irmãos, filho do engenheiro civil Tito Vespasiano Augusto Cesar Pires e de dona Maria Judith Carneiro Cesar Pires, neto do também médico Dr. Ernesto Carneiro Ribeiro encontrou na família o estímulo para os estudos.

Seguindo os caminho do avô cursou medicina na Faculdade da Bahia onde concluiu o curso em 1951 e fez da medicina mais do que um trabalho: a sua real vocação.

Iniciou na medicina sendo aprovado por concurso para a residência médica no antigo IPASE no Rio de Janeiro, a Previdência Social da época, após algum tempo a convite de um amigo visita Rio Claro e se encanta com a cidade e decide se estabelecer aqui, montando um consultório. Assim começa o entrelaçamento da sua história com a cidade, além da profissão, conhece através de amigos aquela que seria sua futura esposa: Maria Helena Cortinhas filha da cidade, casam-se em 1957.

O trabalho leva o casal a mudar-se para o Rio de Janeiro, onde Dr. Arindal, também por concurso, assume o posto de médico da Marinha do Brasil numa época em que a transformação do país passa a exigir profissionais com variadas competências, o que se revelou uma oportunidade para seu temperamento dinâmico e realizador: foi gestor hospitalar, diretor de saúde do Hospital Geral da Marinha, professor da Universidade Gama Filho. Após especialização no Hospital do Câncer em São Paulo, exerceu a medicina nuclear do Hospital Pedro Ernesto onde chegou a chefiar o departamento. Foi o responsável pela construção e implantação do Hospital Naval Marcílio Dias onde também exerceu a chefia da Escola de Saúde. Trabalhou também em sua própria clínica. As características típicas da sua personalidade marcaram todas suas atividades: firmeza temperada com bom humor e humanismo no trato com os pacientes, colegas e equipe.

Na período final do ciclo profissional na Marinha foi diretor do Hospital Naval de Salvador - BA até alcançar a reserva no fim da década de 80 com a patente de Almirante.

Foi nessa época que o casal retornou para Rio Claro, viveram aqui por mais de 30 anos, nos quais cultivou grandes amigos e o respeito de todos. Sempre atuante na medicina foi ainda professor na Unicamp no Serviço de Medicina Nuclear e membro do Hospital Universitário, atuou como interventor na Santa Casa de Rio Claro, membro e diretor da Unimed Rio Claro, fez parte do grupo que viabilizou e construiu o hospital da cidade, onde atendeu até um dia antes de ser hospitalizado aos 89 anos.

Fez da medicina sua vida, com total dedicação, repetia aos amigos e a família que o que mais o realizava na vida era atender seus pacientes.

Homem íntegro, que amava sua profissão e fez dela sua forma de servir.

ANUÊNCIA

A família do **Doutor ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES**, representada pela Senhora Maria Helena Cortinhas César Pires (esposa), DECLARA que é com grande honra e orgulho que aceita a homenagem de denominação de próprio público (USF - Unidade de Saúde da Família) localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista/Cidade Nova – Rio Claro – SP., através de Lei Municipal, de iniciativa do **Vereador JULINHO LOPES.**

Rio Claro, 24 de Janeiro de 2016.

Maria Helena Cortinhas Cesar Pires
MARIA HELENA CORTINHAS CESAR PIRES

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 12/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 12/2017, PROCESSO N° 14696-683-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 12/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que denomina de "USF Dr. Arindal Carneiro Cesar Pires", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista - Rio Claro-SP

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

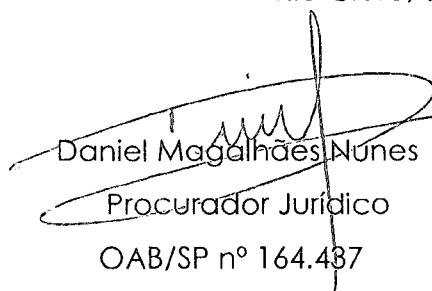
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

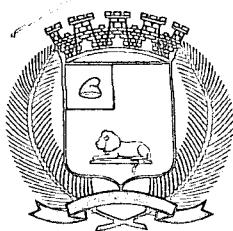
a) Se a citada Unidade de Saúde da Família já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmando que a mesma não tem denominação e que já está concluído o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 03 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 527/2017

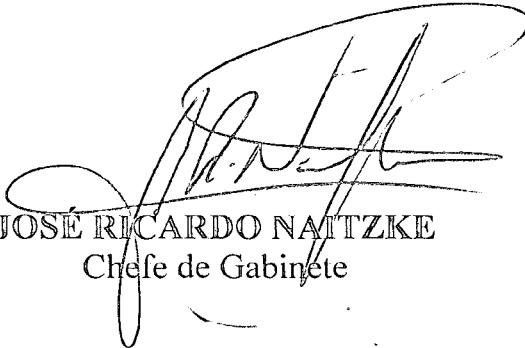
Rio Claro, 24 de Abril de 2017.

Exmo. Sr.
ANDRÉ GODOY
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 10.03.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 012/2017.

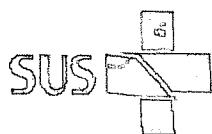
Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.


JOSÉ RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

75

201700170610
CÂMARA MUNICIPAL



Ofício A 289/2017

Rio Claro, 30 de Março de 2017

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Em atenção ao ofício de autoria do ilustre Presidente do Poder Legislativo, vereador André Luis de Godoy, em relação ao projeto de lei 012/2017, informo V.Ex.^a que a Unidade de Saúde, que esta sendo construída na Avenida Ulisses Guimarães, bairro Bela Vista, não esta concluída e, ate o presente momento não possui denominação.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meus votos de estima e consideração.

DR. DJAIR CLAUDIO FRANCISCO
Secretario Municipal de Saúde
Presidente FMSRC

Dr. Djair Claudio Francisco
Secretario Municipal de Saúde
Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Exmo Senhor
João Teixeira Junior
Prefeito Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 017/2017

(Denomina de "João Pedro Alves dos Santos", a Quadra Poliesportiva coberta da Escola Municipal Professor Elpídio Mina).

Artigo 1º - Fica denominada de "João Pedro Alves dos Santos" a Quadra Poliesportiva coberta da Escola Municipal Professor Elpídio Mina.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Rio Claro, 2 de Janeiro de 2017.



JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

02/01/2017 15:04
Câmara Municipal de Rio Claro

02/01/2017 15:04

ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO “JOÃO DE CAMPOS”

DECLARACAO DE OBITO

Number: 13910

[Dados do Falecido]

Presidente: JOAO PEDRO ALVES DOS SANTOS

Journal of Clinical Endocrinology, 1991, 131, 1133-1144 Printed in Great Britain © 1991 Blackwell Science Ltd

2019-07-10 10:50:00 UTC: 100 POSSUI NAME: RIO CLARO/SP

Section 3: Assessment and Monitoring Plan

Editor: Nao Tsuboi; NAO POSSUM; C. Prof. Dr. NAO; Series: POSSUM

1124

THE NEWTON LEVENS TEN BRASSELS, (Casablanca) NAT. : RPD started in 1945; AND THE ALMAGRO BROS. (Montevideo, Uruguay) NAT. : URUGUAY 1930

1945-1946 12-13. L'ADMINISTRATION POUR LA SANTE, CABOGSANT, PARIS, SOUVENIR, 1946.

PIEGUEBIAH MUYO TRESQUERIBIA
PIEGUEBIAH MUYO TRESQUERIBIA

CEP 35500-000 - FONE: (11) 507-1137 BAIRRO: BELA VISTA CIDADE: RIO GRANDE DO SUL

[Dados do Conjugue]

2010-12-07 08:33

on 07.11.2013 12:00:00

Cartier, 111 Rio Vista Court, 148349 Lv. 2260 Fls. 1060

--- [Filhos - Idad

— [Dados do óbito

Palco.: 06.07.2009 Hr: 21:00 Loc: HOSPITAL UNIMED DE RIO CLARO, SANTA CRUZ, RIO CLARO/SP
Sepul.: 06.07.2009 Hr: 16:00 Loc: S.J.BATISTA, RIO CLARO/SP
Medico: DRA. CIBELLE DA SILVA COSME CRM: 82270
Causa da Morte: CHOCUE SEPTICO, MENINGITE BACTERIANA.

Salvo a presença declarada e estando de acordo com os dados nela inseridos, sou eu, de fato e por livre e espontânea vontade, que a presente declaração é válida para fins de pagamento de benefícios de que faço parte, inclusive para além dos limites do Município de Rio Claro, nos termos da Lei Orgânica nº. 6.016 e da Portaria nº. 12/94 da Corregedoria Permanente.

CC-1-P-103-109-388-61-SP 20-19-139-388-61-SP

MAURICIO ALVES DOS SANTOS

Brasil, 20 de Julho de 1902.

JOURNAL OF CLIMATE VOL. 17, 2004

Scanned by CamScanner

ANUÊNCIA

A família de **JOÃO PEDRO ALVES DOS SANTOS**, representada pela sua genitora Ana Lúcia Gouvea dos Santos **DECLARA** que é com grande honra e orgulho que aceita a homenagem de denominação de próprio público (Quadra Poliesportiva coberta da Escola Municipal Professor Elpídio Mina), localizada na Rua 14-A, nº 121 – Bairro Bela Vista – Rio Claro – SP., através de Lei Municipal de iniciativa do Vereador JULINHO LOPES.

Rio Claro, 2 de Janeiro de 2017.


ANA LÚCIA GOUVEA DOS SANTOS

Câmara Municipal de Rio Claro

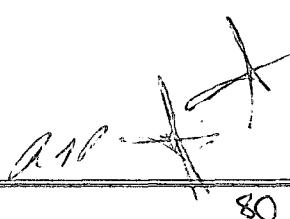
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 017/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 017/2017, PROCESSO N° 14700-687-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "João Pedro Alves dos Santos" a Quadra Poliesportiva coberta da Escola Municipal Professor Elpídio Mina.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

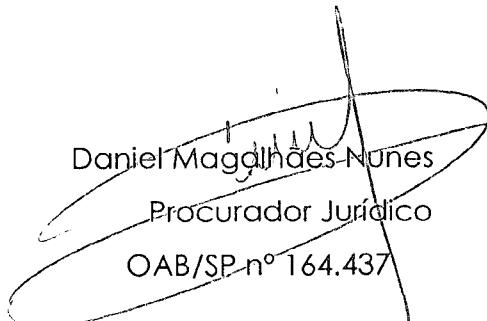
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

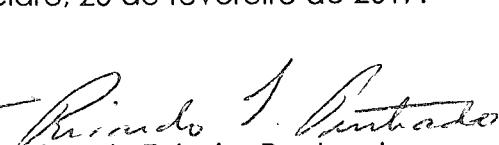
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

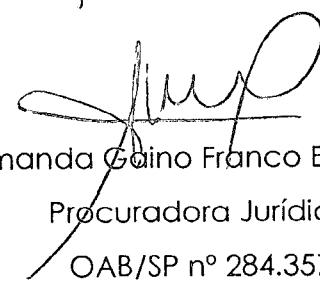
a) Se a citada quadra já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluída o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gai no Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 017/2017

PROCESSO 14.700.687-17

PARECER Nº 103/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU Denomina de “João Pedro Alves dos Santos”, a Quadra Poliesportiva coberta da Escola Municipal Professor Elpídio Mina.

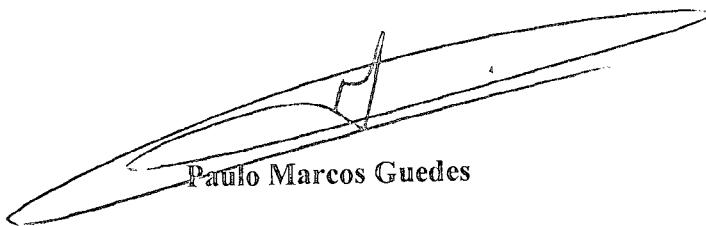
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de junho de 2017.



Demeval Nevociero Demarchi

Presidente



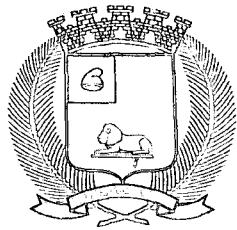
Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

82



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 757/2017

Rio Claro, 31 de Maio de 2017.

Exmo. Sr.
ANDRÉ GODOY
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça do dia 23.02.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 17/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

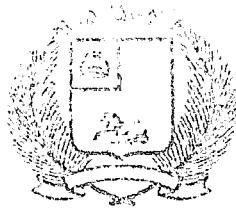
Atenciosamente.



JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

00-14-2018 15:03

CAMERASCOPE



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

Rio Claro, 07 de março de 2017.

Mm. SME 137/2017

Ao Gabinete do Prefeito.
A/C: Sr. JOSÉ RICARDO NAITZKE – Chefe de Gabinete.

Em relação ao Projeto de Lei nº 017/2017 informamos que: a) a quadra poliesportiva da EM Elpídio Mina foi concluída; b) a quadra poliesportiva ainda não possui denominação; c) o diretor da unidade de ensino, Sr. Nelson Leme da Silva Junior, afirma que a denominação proposta pelo nobre vereador José Júlio Lopes de Abreu – a saber, “João Pedro Alves dos Santos”, em homenagem a um ex-aluno da escola, que faleceu recentemente – honraria toda a comunidade escolar.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.



Adriano Moreira
Secretário Municipal de Educação



08 MAR. 2017
adriano moreira

Secretaria Municipal da Educação
Rua 8 nº 3300 - Alto do Santana - CEP 13504-188
Fone: (19) 3522.1950 • Fax: (19) 3522.1968 - 3522.1975
e-mail: smerc@ig.com.br • educacaorc@ig.com.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 019/2017

Institui a Obrigatoriedade da Realização de Curso de Primeiros Socorros para Funcionários de Creches e Escolas Municipais.

Artigo 1º - Em toda Creche e estabelecimento Municipal de Ensino deverão haver funcionários treinados em primeiros socorros em número suficiente para o atendimento em todos os períodos de funcionamento.

Artigo 2º - Cabe aos estabelecimentos de ensino indicar e encaminhar seus funcionários para o respectivo curso em instituição capacitada.

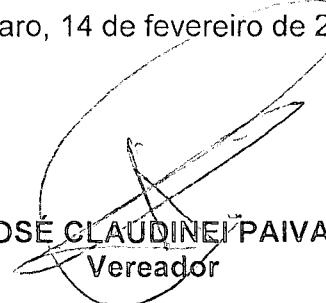
Parágrafo Único – Não haverá contratação de novos funcionários com função específica para atendimento em primeiros socorros.

Artigo 3º - Os cursos serão ministrados pelo SAMU e Corpo de Bombeiros, sem custos para o Município ou para o estabelecimento de ensino.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2017


JOSE CLAUDINEI PAIVA
Vereador

5

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Primeiros Socorros trata-se de procedimentos de emergência, os quais devem ser aplicados a vítimas de acidentes, mal súbito ou em perigo de vida, com o intuito de manter os sinais vitais, procurando evitar o agravamento do quadro no qual a pessoa se encontra.

O socorro deverá ser prestado sempre que a vítima não tiver condições de cuidar de si própria, recebendo um primeiro atendimento e logo se acionando equipe especializada.

O Artigo 135 do Código Penal Brasileiro é bem claro: Deixar de prestar socorro a vítima de acidentes ou perigo eminentes, podendo fazê-lo é crime.

Sabemos que crianças se machucam e engasgam com frequência e para que possam receber um socorro emergencial correto se faz necessário dominar as técnicas de primeiros socorros.

Mediante a importância de ter conhecimento a cerca do primeiro atendimento à vítima, apresentamos esse Projeto de Lei com o objetivo de servir e atender as expectativas dos cidadãos Rio-clarenses.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 19/2017 - REFERENTE PROJETO DE LEI N° 019/2017 – PROCESSO N° 14708-695-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para funcionários de creches e escolas municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico ressaltamos o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMRC).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

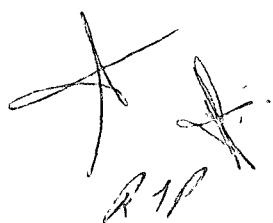
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para funcionários de creches e escolas municipais.

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, devem ser elaboradas algumas emendas modificativas, conforme sugestões abaixo:

Ementa: "Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Curso de Primeiros Socorros para os funcionários de Creches e Escolas Municipais"



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

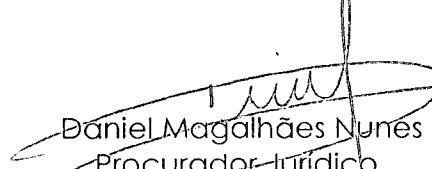
Artigo 1º: "Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar aos funcionários de Creches e Escolas Municipais o Curso de Primeiros Socorros, cujo objetivo será deixar funcionários treinados neste curso em número suficiente para o atendimento em todos os períodos de funcionamento."

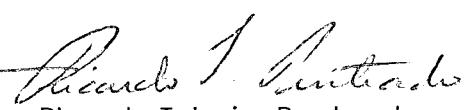
Artigo 2º: "Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber".

Emendas supressivas ao parágrafo único do artigo 2º, assim como ao artigo 3º do projeto em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 31 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 019/2017

PROCESSO 14.708-695-17

PARECER Nº 067/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Claudinei Paiva** Institui a Obrigatoriedade da Realização de Curso de Primeiros Socorros para Funcionários de Creches e Escolas Municipais.

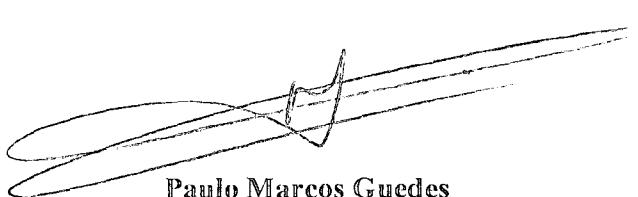
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 019/2017

PROCESSO 14.708-695-17

PARECER Nº 034/2017

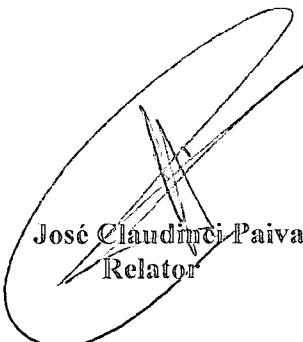
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador José Claudinei Paiva Institui a Obrigatoriedade da Realização de Curso de Primeiros Socorros para Funcionários de Creches e Escolas Municipais.

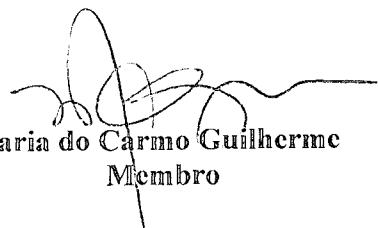
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de maio de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

91

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,
AO PROJETO DE LEI Nº019/2017.**

- 1. EMENDA MODIFICATIVA** – na redação da Ementa onde se lê “Institui a Obrigatoriedade da Realização de Curso de Primeiros Socorros para Funcionários de Creches e Escolas Municipais”, leia-se “Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Curso de Primeiros Socorros para funcionários de Creches e Escolas Municipais”.
 - 2. EMENDA MODIFICATIVA** – na redação do Artigo 1º onde se lê “Em toda Creche e estabelecimento Municipal de Ensino deverão haver funcionários treinados em primeiros socorros em número suficiente para o atendimento em todos os períodos de funcionamento”, leia-se “Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar aos funcionários de Creches e Escolas Municipais o Curso de Primeiros Socorros, cujo objetivo será deixar funcionários treinados neste curso em número suficiente para o atendimento em todos os períodos de funcionamento”.
 - 3. EMENDA MODIFICATIVA** – na redação do Artigo 2º onde se lê “cabe aos estabelecimentos de ensino indicar e encaminhar seus funcionários para o respectivo curso em instituição capacitada”, leia-se “Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber”.
 - 4. EMENDA SUPRESSIVA** - Suprime o Parágrafo Único do Artigo 2º, em sua totalidade.
 - 5. EMENDA SUPRESSIVA** - Suprime o Artigo 3º, em sua totalidade, renumerando os demais artigos.

Rio Claro, 19 de Abril de 2017.

PAULO GUEDES
Vereador

卷之三

92

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 022/2017

Dispõe sobre Isenção de Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no Município de Rio Claro - SP.

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Artigo 2º - Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento de identificação do requerente;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo Único – Os beneficiados definidos neste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir um único imóvel destinado à sua moradia, e ter rendimento de, no máximo, 02 (dois) Salários-Mínimos.

Artigo 3º - A isenção de que trata o artigo 1º deverá ser requerida até a data do vencimento da primeira parcela do imposto

Parágrafo Único – Deverão compor o requerimento, os documentos que comprovem a condição de beneficiados, previstas no artigo 2º e parágrafo único da presente Lei.

Artigo 4º - A isenção de que trata esta Lei não abrange as Taxas e Contribuições de Melhorias.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de fevereiro de 2017



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador